

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.i3.54971>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## JUSTIÇA DE GÊNERO: UMA POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO À LUZ DAS ESFERAS DE JUSTIÇA DE MICHAEL WALZER

GENDER JUSTICE: A POSSIBLE INTERPRETATION IN LIGHT OF MICHAEL WALZER'S SPHERES OF JUSTICE

Maria Eliane Alves Sousa<sup>1</sup>

### RESUMO

Este estudo analisa a justiça de gênero, segundo a proposta da igualdade complexa e esferas da justiça de Michael Walzer. O objetivo é identificar, nos fundamentos e significados da justiça de gênero, possibilidades de estabelecer critérios básicos de conexão com a teoria da igualdade complexa e esferas da justiça. O pressuposto do estudo é que não pode haver um critério de igualdade e justiça universalizantes para todas as esferas da vida social entre homens e mulheres. A pesquisa seguiu a metodologia qualitativa bibliográfica em livros e artigos científicos. A abordagem de análise crítica considera a teoria crítica feminista ao direito. Identificou-se aproximações em concepções centrais entre essas duas ideias de justiça quanto às noções de: igualdade, diferença, domínio, poder, justiça, distribuição e reconhecimento. A teoria da igualdade complexa e esferas da justiça apresenta contribuições para o conhecimento sobre justiça de gênero, uma vez que expõe temáticas de grande importância em relação a diferença, bens sociais e dominação. As duas noções de justiça compartilham preocupações e convicções importantes para vincular diferenças, bens sociais e igualdade.

**Palavras-chave:** Teoria da justiça; Teoria crítica feminista; Igualdade complexa; Esferas da justiça; Justiça de gênero.

### ABSTRACT

This study analyzes gender justice according to Michael Walzer's proposal of complex equality and spheres of justice. The objective is to identify, in the foundations and meanings of gender justice, possibilities to establish basic criteria of connection with the theory of complex equality and spheres of justice. The presupposition of the study is that there cannot be a criterion of universal equality and justice for all spheres of social life between men and women. The research followed the bibliographic qualitative methodology in books and scientific articles. The critical analysis approach considers the feminist critical theory of law. Approaches in central conceptions between these two ideas of justice were identified regarding the notions of: equality, difference, domain, power, justice, distribution and recognition. The theory of complex equality and spheres of justice makes contributions to knowledge about gender justice, as it exposes themes of great importance in relation to difference, social goods and domination. The two notions of justice share important concerns and convictions to link differences, social goods and equality.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito, UFBA. Mestre em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (2018). Graduada em Direito (2012). measud7@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-0365-9989>.

**Keywords:** Theory of justice; Feminist critical theory; Complex equality; Spheres of justice; Gender justice.

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, várias teorias foram apresentadas sobre a diferença entre o homem e a mulher, interpretada como desigualdade para atender a determinados propósitos sociais e políticos de dominação e hierarquia. Tais teorias repercutiam sobre as ideias de direito e de justiça em cada época, com exclusão e desconsideração às mulheres.

Mas as mulheres empenharam-se para derrubar as teorias que perpetravam a superioridade do homem sobre a mulher. Com o movimento feminista surgiram teorias críticas, que propunham um novo paradigma para o direito e a justiça com a inserção da mulher. Surgiram as novas categorias de análise sob a abordagem do gênero.

A partir do século XX buscou-se maior precisão na percepção das diferenças e desigualdades sociais, reconhecendo-se que a noção de igualdade deve ser pensada em diversos níveis ou espaços, como educação, trabalho, acesso a bens e serviços, direito etc. Buscou-se falar de igualdade e desigualdade relacionadas a algum critério ou ambiente de critérios. As múltiplas igualdades, qualquer delas com o seu particular complemento nominal, em algumas circunstâncias combinaram-se ou colidiram-se. Sob essa percepção, alguns cientistas sociais e políticos direcionaram-se para a noção de igualdade complexa.

Este estudo analisa a justiça de gênero, segundo a proposta da teoria da igualdade complexa e esferas da justiça de Michael Walzer (2003). O objetivo é identificar nos fundamentos e significados da justiça de gênero, possibilidades de estabelecer critérios básicos de conexão concepcional com a teoria da igualdade complexa e esferas da justiça de Michael Walzer (2003). A questão norteadora da pesquisa é: quais ideias da teoria da igualdade complexa e esferas da justiça podem ser válidas, e em quais critérios básicos, para a ideia de justiça de gênero?

O principal pressuposto do estudo é que não pode haver um critério de igualdade e justiça universalizantes para todas as esferas da vida social entre homens e mulheres.

A pesquisa seguiu o método dedutivo como abordagem, e o procedimento descritivo crítico. Adotou-se metodologia qualitativa de pesquisa por levantamento bibliográfico em livros e artigos científicos. A abordagem de análise crítica considera a teoria crítica feminista ao direito, porque esta valoriza o reconhecimento da desigualdade entre homens e mulheres fundada na dominação machista do patriarcado e colonialismo. Bem como por sua importância

para a análise crítica, porque propõe uma aproximação dos temas tratados no âmbito da reflexão teórica sobre o direito no campo da teoria da justiça. Portanto, este estudo classifica-se como interação entre feminismo e direito, como crítica feminista pós moderna aos pressupostos gerais e noções fundamentais do direito (JARAMILLO, 2000).

A discussão restringe-se em apresentar apenas os contornos dos pontos de encontro entre essas duas concepções de igualdade e justiça. Não se busca analisar todas as esferas de justiça propostas pelo autor, concentra-se na esfera do direito. Não tem a pretensão de explorar o tema de forma exaustiva. Outra limitação, sabe-se que as teorias críticas e as teorias sociais apresentam diversidades. Portanto, não se pretende buscar unicidade, seja como sistema, método ou síntese, mas sim os compartilhamentos para uma melhor interpretação de uma realidade.

Neste estudo considera-se que, das contribuições da teoria crítica feminista ao direito (1), surgiram as principais ideias sobre a justiça de gênero (2), que pode ser analisada como um posicionamento sobre igualdade complexa e reivindicações de direitos em diferentes esferas da justiça (3), abordando-se os principais pontos de confluência entre ambas (4).

## **1. TEORIA CRÍTICA FEMINISTA E O DIREITO**

Embora o feminismo seja mais conhecido como movimento de práticas e lutas concretas pela valorização do feminino e pelos direitos das mulheres, as reivindicações feministas também englobam a criação e reconhecimento dessa valorização e direitos nos campos científico e acadêmico. O feminismo apresenta-se também como uma teoria crítica em ciências humanas e sociais, e ocupa espaços em várias disciplinas tanto de forma transdisciplinar quanto interdisciplinar.

A teoria crítica feminista está diretamente envolvida com a construção teórica por uma igualdade mais “substancial” para as mulheres e um arranjo mais justo para as instituições sociais e políticas. Não se constitui de apenas uma teoria, mas de várias teorias de contraposição e resistência aos pressupostos da cultura masculina dominante nas ciências que ocasionou o “isolacionismo teórico” das mulheres (MORRISON, 2006; BUTLER, 2018).

Importante destacar que essas teorias são denominadas como críticas porque buscam algum grau de transformação do status das mulheres e pretendem modificar as relações de poder entre os gêneros, alterando radicalmente a estrutura da sociedade e do pensamento (FACIO, 2000).

O gênero é uma construção sociológica relativamente recente (firmou-se a partir dos anos 1970), respondendo à necessidade de diferenciar o sexo biológico de sua tradução social em papéis sociais e expectativas de comportamentos femininos e masculinos. Essa tradução é demarcada pelas relações de poder entre homens e mulheres vigentes na sociedade, e aponta papéis e relações socialmente construídas. São processos de aprendizado nascidos de padrões sociais estabelecidos, reforçados através de normas, mas também através da coerção. São modificados no tempo, refletindo as mudanças na estrutura normativa e de poder dos sistemas sociais (BUTLER, 2018; PENA et al., 2003).

Ainda que existam as abordagens feministas mais radicais, que propõem apenas defender o feminino e a mulher em suas noções mais restritas em todos os âmbitos, há abordagens mais flexíveis que envolvem as pessoas trans, gays, lésbicas etc., associando-se à heterossexualidade para alargar as relações de dominação e inferiorização do gênero.

A proposta da identidade de gênero é colocada pela teoria crítica feminista como um marcador social de diferença, interpretado como solução de diversos conflitos entre posições metacríticas. Sob essa perspectiva, busca ressaltar a relação entre teoria e práxis, entre ciência e política.

Em relação ao direito, a teoria crítica feminista contrapõe-se ao fato de haver na ciência jurídica uma representação do direito como técnica de controle social neutra, universal e abstrata. Para essa teoria, o direito exerce as funções de instaurar e manter o sistema de dominação (masculino e heteronormativo), que subjuga as mulheres e os grupos com sexualidades divergentes em relação aos padrões tradicionais (RABENHORST, 2010).

Na explanação de Olsen (2000), há posicionamentos mais restritos, atrelados ao pensamento liberal que dá sustentação ao direito dividido em pares hierarquizados numa sobreposição do masculino em relação ao feminino. O direito é associado ao masculino – racional, objetivo, abstrato e universal – sendo assim superior ao emocional, subjetivo, concreto e particular associados ao feminino.

De acordo com Smart (2000), as teorias críticas feministas ao direito podem ser classificadas em três abordagens:

- a) igualitária: baseada nas teorias democrática e liberal, traz a noção de que o mundo pode ser reformado em busca de igualdade e liberdade para a emancipação feminina;
- b) radical: se subdivide em feminismo crítico da diferença e da feminilidade. Para a primeira perspectiva, as mulheres devem ter direito não por serem iguais aos homens, mas

justamente por serem diferentes. A segunda defende que existe um jeito feminino de se resolver os conflitos morais e jurídicos, e que este não devia ser inferiorizado; e,

- c) pós-moderna: traz uma nova perspectiva analítica do conceito de gênero, e questiona os valores sobre os quais se fundamenta a noção tradicional de ciência, apontando a necessidade de superação da visão positivista entre conhecimento e valor.

A teoria crítica feminista trouxe muitas contribuições epistemológicas para o direito, ao proporcionar uma reflexão produtiva sobre os limites do formalismo jurídico e da teoria liberal, tais como: a compreensão renovada da relação igualdade/diferença; e, o questionamento da separação público/privado, que era um pano de fundo para muitas categorias legais e doutrinárias, que levou ao desinteresse das teorias de justiça sobre a relação masculino e feminino como espaço de poder (RABENHORST, 2010).

Como uma dessas contribuições da teoria crítica feminista, para uma nova compreensão sobre igualdade e justiça, pode-se apontar a noção de justiça de gênero.

## 2. JUSTIÇA DE GÊNERO

A noção de justiça de gênero aparece como teoria crítica feminista principalmente nas obras da filósofa norte-americana Nancy Fraser, que propõe uma abordagem bidimensional da justiça de gênero, tendo o gênero como classe e status com foco no importante aspecto da subordinação da mulher (FRASER, 2002).

Para Molyneux (2010), justiça de gênero é um conceito que remete às relações sociais e jurídicas que predominam entre os sexos.

E conforme a explicação de Fries (2010), o termo é utilizado nos âmbitos da ciência política e da teoria social. Vincula-se à ideia de justiça social, mediante as reivindicações das mulheres por igualdade na redistribuição dos recursos, e por reconhecimento das diferenças em relação aos homens.

Essa noção de justiça obteve maior destaque mundial a partir dos anos 2000, com os relatórios do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, sobre desenvolvimento humano e a situação das mulheres no mundo. Nesses relatórios estabelece-se como responsabilidade para os Estados a garantia da igualdade para eliminar e/ou mitigar as assimetrias de gênero. Define-se o compromisso dos Estados com relação à ampliação da cidadania feminina rumo à justiça de gênero (TOVAR, 2011).

Fries (2010) ressalta que justiça de gênero possui um amplo enfoque de justiça social, se refere à distribuição da riqueza e ao sexo como uma variável determinante para a referida distribuição.

Todavia, o termo não é adotado como sinônimo de justiça social, igualdade e equidade. Justiça de gênero dialoga com esses conceitos, mas é ideia autônoma e específica, com conteúdo e significado particulares. Constitui-se em uma ampliação das possibilidades e do impacto da noção de justiça social. Porém, os termos não são sinônimos, uma vez que a ideia de justiça social, assim como as noções de igualdade e cidadania, possui origem e desenvolvimento sob matrizes filosóficas e teóricas masculinas, alheias às especificidades e necessidades femininas, e às solicitações das mulheres por direitos de cidadania (FRIES, 2010; CONNEL, 2014; SILVA e WRIGTH, 2016).

A justiça de gênero pode abranger diversas concepções de justiça, desde a simples igualdade a concepções de igualdade diferenciada, estas últimas com o sentido de respeito pela diferença, mesmo que acompanhadas de condicionantes: a igualdade como um princípio fundamental de justiça, e que todos sejam tratados como moralmente iguais. Na linguagem política moderna, a justiça de gênero implica cidadania completa para as mulheres. (MOLYNEUX, 2010).

A abordagem da justiça de gênero faz a ligação entre gênero, direito e justiça, enriquecendo as contribuições epistemológicas da teoria crítica feminista para vários campos do conhecimento, em particular sobre o entendimento da noção de igualdade e justiça social.

### **3. IGUALDADE COMPLEXA E ESFERAS DA JUSTIÇA DE MICHAEL WALZER**

No livro “Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade”, o filósofo norte-americano Michael Walzer, propõe “descrever uma sociedade na qual nenhum bem social sirva, ou possa servir, de meio de dominação”. Como finalidade dessa descrição, quer demonstrar que “uma sociedade de iguais está ao nosso alcance”, como uma “possibilidade latente” “na nossa percepção comum dos bens sociais”, que se “encaixa na nossa concepção de como os seres humanos se relacionam com os outros e como usam o que criam para engendrar suas relações” (p. XVII). Mas não é uma igualdade simples dos defensores de uma sociedade nivelada e conformista (p. XV).

Walzer (2003, p. 22) atribui a Pascal e Marx os argumentos iniciais que o levaram a idealizar a igualdade complexa e de esferas de justiça: “A primeira afirmação de Pascal e Marx

é que as qualidades e os bens sociais têm suas próprias esferas de atuação, onde exercem suas influências livres, espontâneas e legítimas”.

Apresenta sua teoria da justiça pautada em um pluralismo axiológico que, segundo o autor, só é possível dentro da comunidade política porque:

“A sociedade humana é uma comunidade distributiva”, [...] “nós nos reunimos para compartilhar, dividir e trocar” um mundo de bens. Sua “ideia de justiça” está relacionada com o ser, o fazer e o ter, uma vez que “Diferentes arranjos políticos impõem e diferentes ideologias justificam as diversas distribuições” [da multiplicidade de bens] (WALZER, 2003, p.1).

A base do social é a distribuição dessa multiplicidade de bens. Como uma lista de bens sociais, Walzer (2003), apresenta: filiação, poder, homenagem, eminência ritual, graça divina, parentesco, amor, cultura, riquezas, segurança física, trabalho, lazer, gratificações, punições, dinheiro, bem-estar, autorrespeito, reconhecimento; os bens estritamente materiais (como alimentos, abrigo, transporte, roupas, assistência médica); e, todos os tipos de mercadorias e todas as outras coisas que os seres humanos colecionam.

Considera que os bens são constituídos de um amplo espectro de coisas tangíveis e intangíveis, englobam todas as dimensões da vida social comunitária e individual das pessoas.

O autor não defende princípios distributivos universais que possibilitem aos indivíduos perseguirem suas variadas concepções de bem, mas que cada bem em si contém seus próprios critérios de distribuição. Contra a igualdade simples - da distribuição igualitária de um bem-visto como básico (dinheiro, oportunidades, reconhecimento, poder etc.) - propõe a noção de igualdade complexa. Em sua definição: “A igualdade é uma relação complexa de pessoas, mediada por bens que criamos, compartilhamos e dividimos entre nós; não é uma identidade de posses. Requer, então, uma diversidade de critérios distributivos que expresse a diversidade de bens sociais” (WALZER, 2003, p. 21).

“Os bens sociais têm significados sociais, e procuramos o caminho que leva à justiça distributiva por intermédio da interpretação desses significados. Procuramos princípios internos a cada esfera distributiva”. Não levar em conta esses princípios é tirania. Converter um bem em outro, quando não há ligação intrínseca entre os dois, é “invadir a esfera apropriadamente governada por outro grupo”. [...] “é tirânico o uso do poder político para ter acesso a outros bens” (WALZER, 2003, p. 22-23). Desse modo, apresenta a separação das esferas da vida social.

Walzer (2003, p. 23), afirma que: “O regime da igualdade complexa é o contrário da tirania” porque, além de definir um conjunto de relações que tornam impossível o predomínio,

significa que a situação de nenhum cidadão em uma esfera da vida social ou com relação a um bem social pode definir sua situação em qualquer outra esfera com relação a qualquer outro bem. O respeito à autonomia e à validade dos princípios válidos em cada esfera constitui a igualdade complexa.

O autor enuncia um princípio distributivo ilimitado: “Nenhum bem  $x$  será distribuído a quem possua algum outro bem  $y$  meramente porque possui  $y$  e sem consideração ao significado de  $x$ ”. Esse princípio nos leva ao estudo do significado dos bens sociais, ao exame interno das diversas esferas distributivas. Para esse fim, a teoria do significado dos bens sociais possui três princípios distributivos, critérios que atendem às exigências do princípio ilimitado, defendidos como princípio e fim da justiça distributiva. São eles: o livre intercâmbio, o mérito e a necessidade (WALZER, 2003, p. 25).

As considerações teóricas de Michael Walzer sobre igualdade, diferenças e justiça social possibilitam orientações para outras teorias de análise e crítica contra as injustiças na distribuição dos bens sociais.

#### **4. PRINCIPAIS PONTOS DE CONFLUÊNCIA ENTRE JUSTIÇA DE GÊNERO E ESFERAS DA JUSTIÇA**

Entre as categorias dos critérios analíticos norteadores da justiça de gênero, e os parâmetros presentes na análise proposta por Michael Walzer, pode-se apontar convergências de concepções nas seguintes: igualdade, diferença, domínio, poder, justiça, distribuição e reconhecimento.

Walzer (2003, p. 4) defende que “a justiça é uma construção humana e é duvidoso que possa ser realizada de uma só forma”.

Nesse sentido, a teoria crítica feminista explica o caráter injusto da clássica ideia de justiça, porque esta ignora ou dissimula as desigualdades de gênero. Propõe a transformação dessa ideia, com categorias e conceitos destinados a impulsionar as mudanças que o mundo necessita, através da justiça de gênero (FRIES, 2010).

Sob esses propósitos a justiça de gênero aproxima-se da ideia walzeriana, de a justiça não ser realizada de uma só forma. Contrapõe-se às ideias liberais de universalização das relações, de forma neutra e abstrata. Por consequência, a igualdade também não poderá tomar critérios universais, neutros e abstratos.

Consoante Fraser (2008), “o ideal de imparcialidade das teorias de justiça se tornou obsoleto”. Em vista disto, o grande desafio consiste em reformular essa ideia, de modo a garantir-se a valorização equitativa das reivindicações heterogêneas em todos os âmbitos da vida social.

Para Walzer (2003), o igualitarismo em sua origem é uma política libertária, que pretende eliminar um determinado conjunto de diferenças em cada época e lugar. Seus alvos são sempre específicos: privilégios, riqueza capitalista, poder burocrático, supremacia racial ou sexual.

Para a justiça de gênero, a igualdade que se busca não é aquela concedida às mulheres pelas instituições dotadas de poder político, que obscurece a real situação de dominação masculina e de violência institucional (PHILIPP, 2010).

Não significa apenas abolir mediante legislações a opressão sofrida pelas mulheres. A esfera do direito trata o paradigma da igualdade como se fosse sinônimo de igualdade de tratamento, ou seja, a partir da ilusão de neutralidade. Existe uma tensão entre a ideia do feminismo como método de análise da neutralidade de gênero e das aspirações de igualdade. O feminismo da diferença pede o reconhecimento de valores e cuidado atribuídos de forma exclusiva às mulheres; propõe sua igualação com os homens sobre todo o espaço público, a retirada do marco doméstico-privado; e o fim da perpetuação do seu status de inferioridade e de sua situação de exploração (FINEMAN, 2005, p. 19; HOLMAAT, 2010, p. 195; PHILIPP, 2010, p. 150).

Nesse aspecto de um igualitarismo simples, entende-se que a esfera do direito serviria para fortalecer, determinar e produzir mais desigualdades entre os homens e as mulheres. Essa esfera representa uma dominação simbólica.

Walzer (2003, p. XV-XVI), explica que na luta pela igualdade “o que está em jogo é a capacidade de um grupo de pessoas dominar seus semelhantes. O domínio é sempre mediado por algum tipo de bem social”. Portanto, o que gera a política igualitária é “o que as pessoas que têm poder fazem aos que não têm. O objetivo do igualitarismo é uma sociedade livre da superioridade”.

A dominação é uma prática presente em todas as culturas, inclusive as democráticas, e assume formas cada vez mais sutis. Porém tratar a dominação implica tratar o predomínio, que é menos aparente, pois são sempre os bens sociais predominantes que servem como meio de dominação (WALZER, 2003).

Segundo a explicação do autor, a maioria das sociedades se organiza através de um padrão em que um determinado bem é dominante dentro do sistema distributivo, e influencia a distribuição de outras esferas. Este bem dominante, dada a sua influência, é monopolizado e garantido através da força por aqueles que o possuem. O monopólio é sempre convertido em toda classe de coisas, como prestígio, oportunidades, reputação e poder. A sociedade então passa a viver um conflito social, em que o grupo dominante é desafiado por outros grupos que desejam formas alternativas de conversão (WALZER, 2003).

Na relação entre homens e mulheres o bem predominante é o *status* masculino, que serve como meio de dominação, de subordinação das mulheres e inferiorização de tudo o que está atrelado ao universo feminino.

O paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças biológicas entre o homem e a mulher. A perspectiva de gênero, porém, enfatiza a diferença entre o social e o biológico. A justiça de gênero propõe uma ordem social diferenciada, na qual as várias dimensões são baseadas em uma concepção social da individualidade que inclui mulheres e homens como seres biologicamente diferenciados, mas não como criaturas desiguais (PATEMAN, 1996; SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 157-158).

Desse modo, a justiça de gênero compatibiliza-se com a teoria de Walzer (2003, p. 2-5), de que a multiplicidade de bens se combina com uma multiplicidade de métodos, agentes e critérios de distribuição”. Logo, “procurar unidade é deixar de entender o tema da justiça distributiva” pois “há espaço para a diversidade cultural e as opções políticas”. O autor defende “que os princípios da justiça são pluralistas na forma; que os diversos bens sociais devem ser distribuídos por motivos, segundo normas e por agentes diversos; e que toda essa diversidade provém das interpretações variadas dos próprios bens sociais”.

Assim pode-se entender também para a justiça de gênero, uma vez que a desigualdade não se refere apenas a semelhanças e diferenças, mas também à relação de dominação e subordinação. A igualdade deve ser entendida substantivamente e não abstratamente. Deve ser definida de acordo com termos propriamente femininos e com a experiência concreta das mulheres. A desigualdade sexual é uma instituição política e social (MACKINNON, 1993).

Walzer (2003) defende a aplicação transversal do princípio crítico às diversas esferas dos bens, em busca de impedir os processos supostamente naturais, a partir dos quais decorrem uma série de práticas que explicitam a dominação, com o controle dos atos de outrem e a exigência de deferência, por um lado, bem como o reconhecimento ritual da inferioridade e a insegurança na posse e uso de diversos bens pelos dominados. São práticas que explicitam uma

hierarquia, uma desigualdade fundamental entre aqueles que possuem ou não o bem predominante. Como consequência, as lutas pela igualdade são também lutas contra a dominação: “A experiência da subordinação – sobretudo da subordinação pessoal – está por trás do ideal da igualdade”.

Para Fraser (2002, p. 62-66), o gênero aparece como um eixo de categoria que alcança duas dimensões do ordenamento social: a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento. Pelo viés distributivo, estrutura a divisão dos bens materiais que gera formas específicas de injustiça distributiva. Pelo viés do reconhecimento, “codifica padrões culturais de interpretação e avaliação já disseminados, que são centrais na ordem de status como um todo”. A injustiça causada pelo reconhecimento equivocado repousa principalmente no androcentrismo, “um padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia traços associados com a masculinidade, assim como desvaloriza tudo que seja codificado como feminino”.

Essa concepção de gênero traz implicações para o conceito de justiça, pois esse também deve ser bidimensional, abrangendo questões das teorias de justiça distributivas e das teorias do reconhecimento. Tal modelo normativo está centrado no princípio de paridade de participação, o que significa que “a justiça requer acordos sociais que permitam que todos os (adultos) membros da sociedade interajam uns com os outros como pares”. Para tanto, duas condições devem estar presentes: a objetiva, referindo-se à distribuição de recursos materiais que assegure “independência e ‘voz’ aos participantes”; e, a intersubjetiva que requer dos modelos institucionalizados de valores culturais que expressem o mesmo respeito a todos os participantes e assegurem oportunidades iguais para se alcançar estima social” (FRASER, 2002, p. 66-67).

Para Walzer (2003), devido à revolução democrática, na sociedade atual não existe mais um reconhecimento social com base em títulos e postos. A busca agora é por coisas como prestígio, status, admiração, glória, fama, celebridade, valor, distinção, honra etc. Identifica que em todas estas formas de reconhecimento existe o positivo como elemento, pois dignificam a pessoa e a estimulam a continuar na luta. E esclarece que também existe os reconhecimentos desfavoráveis, sintetizados na desonra e na total ausência de reconhecimento, a indiferença, por meio da qual os seres são considerados invisíveis, sem identidade alguma com a comunidade política.

Consoante esse autor, as pessoas vivem atualmente em uma sociedade de iguais, mas não há o mesmo grau de reconhecimento. É absolutamente impossível haver uma espécie de

igualdade simples na esfera do reconhecimento, porque o reconhecimento baseia-se em qualidades pessoais, talentos e habilidades que são valorizados em determinada época e lugar. Não é possível saber com antecedência quais serão estes valores, para que se possa redistribuí-los igualmente entre todos os cidadãos. A sociedade atual não pode garantir que todos terão o mesmo grau de reconhecimento. Todavia, pretende permitir a todos que tenham a mesma oportunidade de conquistar este reconhecimento. Para Walzer, a igualdade de oportunidades não acontece na prática, devido a vários critérios distintos que invadem essa esfera, principalmente os critérios relacionados à riqueza e ao cargo (WALZER, 2003).

Em relação ao aspecto geopolítico, Walzer (2003, p. 35-38) apresenta que o cenário apropriado para a igualdade complexa e esferas de justiça é a comunidade política, por dois motivos. Primeiro, porque é o mais próximo que conseguimos chegar de um mundo de significados comuns, devido à sua grande facilidade de transitar entre as esferas e “definir seus próprios vínculos de interesses comuns”. Segundo motivo, a “própria comunidade é um bem que é distribuído”. Mas assim o é apenas quando, física e politicamente, acolhe pessoas por decisões internas, e não por iniciativas externas. Apenas de “maneira limitada, pode-se estender a teoria da igualdade complexa das comunidades particulares para a sociedade das nações”.

Para a teoria crítica feminista, os cenários ou âmbitos da justiça de gênero podem ser de caráter geral ou específico. O essencial é perceber a variedade de análises e de ação interventiva relacionadas aos conteúdos e às metodologias, que devem incorporar conceitos oriundos e/ou aprimorados pela ideia de justiça de gênero, que tanto podem se dar no sistema de justiça quanto no campo da cultura onde se criam e se legitimam os sistemas de dominação. É necessário observar a variedade cultural das percepções do que é correto e do que é justo nas relações de gênero em cada lugar. É o contexto cultural, político ou institucional o que define prioridades estratégicas e põe limites ao que se pode fazer para promover a justiça de gênero (FRIES, 2010; GOETZ, 2008; MOLYNEUX, 2010).

Entre a teoria de Michael Walzer – que se baseia na diversidade de esferas da vida social com seus bens e critérios internos de justiça proporcionam uma noção de igualdade complexa – e a noção de justiça de gênero que se fundamenta nas diferenças para propor uma igualdade e justiça social entre homens e mulheres, há o compartilhamento de preocupações e convicções em busca de uma sociedade mais justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo identificar nos fundamentos e significados da justiça de gênero, possibilidades de estabelecer critérios básicos de conexão concepcional com a teoria da igualdade complexa e esferas da justiça de Michael Walzer. Constatou-se a existência de pontos de aproximações nas concepções centrais dessas duas ideias.

A teoria da igualdade complexa e esferas da justiça apresenta contribuições para o conhecimento sobre justiça de gênero, uma vez que expõe temáticas de grande importância em relação a diferença, bens sociais e dominação. Favorece a reflexão e crítica na perspectiva de gênero por meio de discussões atuais da teoria crítica feminista pós-moderna, porque aborda a distribuição e o reconhecimento de bens sociais, aspectos bidimensionais essenciais que incluem a intersecção entre a classe e o *status* das pessoas.

As considerações teóricas de Michael Walzer sobre igualdade, diferenças e justiça possibilitam perguntas sobre os “quem” da justiça social. Neste estudo sobre a justiça de gênero, a pergunta sobre igualdade e justiça para quem, representa e significa igualdade e justiça para as mulheres. São considerações importantes para vincular diferenças e justiça.

Entretanto, reconhece-se a existência de pontos críticos na teoria de Walzer, que não contemplam ou se distanciam de temas cruciais para a justiça de gênero na esfera do direito, por exemplo: que a desigualdade localizada em uma esfera, e a não conversão de vantagens entre as esferas, não geraria injustiça; e, a cristalização histórica de tradições e convicções em comunidades políticas, o que implicaria em universalização de juízos sobre os bens. São pontos que podem ser abordados em futuros estudos, que incluam outras obras do autor com revisões sobre a teoria da igualdade complexa e esferas da justiça. Também verificar com mais abrangência os pontos de aproximação aqui destacados.

## REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Edição do Kindle.

CONNELL, Raewyn. Questões de gênero e justiça social. **Século XXI, Revista de Ciências Sociais**. [s.l.], v.4, no 2, p.11-48, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/seculoxxi/article/view/17033/10322>>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

FACIO, Alda. Hacia outra teoria critica del derecho. In: LORENA, F. y FACIO, A. **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, La Morada.

FINEMAN, Martha Albertson. Feminist legal theory. **Journal of Gender, Social Policy & The Law**, Emory Public Law Research Paper. [s.l.], v. 13, p. 13-23, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2132233>. Acesso em: 21 abril de 2021.

FRASER, N. “Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero”. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Editora 34 [Fundação Carlos Chagas], 2002.

FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Barcelona: Herder editorial, 2008. Edição do Kindle.

FRIES, Lorena. Justicia de Género: un asunto de reconocimiento y de redistribución. In: 7º Encuentro de género de altas corporaciones de justicia em Colombia. Colombia. **Anais [...]**. Colombia, 23-24 jul. 2010. Disponível em: [http://www.aecid.org.co/recursos\\_user/otros/lorenafriesjusticiaygenero.pdf](http://www.aecid.org.co/recursos_user/otros/lorenafriesjusticiaygenero.pdf). Acesso em: 21 abril de 2021.

GOETZ, Anne Marie. Justicia de género, ciudadanía y derechos. Conceptos fundamentales, debates centrales y nuevas direcciones para la investigación. In: MUKOPADHYEE, Maitrayee & SINGH, Navsharan (orgs.). **Justicia de género, ciudadanía y desarrollo**. Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo (IDRC), Canadá, 2008. Disponível em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/34957/IDL-4957.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

HOLMAAT, Rikki. De igual tratamiento a igual derecho. In: HEIM, Daniela; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. (Orgs). **Derecho, género y igualdad: cambios en las estructuras androcéntricas**. Catalunha: Instituto Catalá de les Dones, v.1. 2010.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, 2000, p. 27-66.

MACKINNON, Catherine. Hacia uma teoria feminista del derecho. **Derecho y humanidades**, ano 2. n. 3, p. 155-168, 1993.

MOLINEUX, Maxine. Justicia de género, ciudadanía y diferencia en américa latina. **Studia histórica**. História Contemporânea. Salamanca, n. 28, p. 181-211, 2010. Disponível em: <https://revistas.usal.es/index.php/0213-2087/article/view/8049/8711>. Acesso em: 21 abril de 2021.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia E. C. **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Bilos, 2000.

- PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo: Horizonte, 2013.
- PENA, Maria Valério Junho; CORREIA, Maria C.; VAN BRONKHORST, Bernice. A questão de gênero no Brasil. In: **Relatório CEPIA** [Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação]. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <[http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2003/11/questao\\_de\\_genero.pdf](http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2003/11/questao_de_genero.pdf)>. Acesso em: 16 de março de 2018.
- PHILIPP, Rita Radl. Derechos humanos y género. **Caderno Cedes**. Campinas, v. 30, n. 81, p. 135-155, mai.-ago. 2010. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 21 de abril de 2021.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito**, João Pessoa (PB), v. 1, p. 109-127, 2010.
- SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe**. Israel: Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, p.147-164, 2005. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/publicacao/violencia-contra-as-mulheres-e-violencia-de-genero-notas-sobre-estudos-feministas-no-brasil/>>. Acesso em: 21 de abril de 2021.
- SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 1 -27, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086>>. Acesso em: 21 abril de 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9644/2016.v2i1.1086>.
- SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. El Derecho en el Género y el género em el derecho. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.
- TOVAR, Carolina Vergel. El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso. **Revista de Derecho Privado**. [s.l.], n. 21, p. 119-146, julio-diciembre de 2011. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2985/2629>>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

Recebido – 09/07/2021

Aprovado – 06/09/2021